



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

PARECER JURÍDICO Nº 42/2022

Objeto: **Projeto de Lei nº 33/2022**

Requerente: **Álvaro Jesiel de Lima (Prefeito)**

Assunto: **Autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) destinado para obras e melhorias nos pontos turísticos e outras providências**

BREVE RELATO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 33/2022, de 08 de junho de 2022, que dispõe sobre autorização para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais) e dá outras providências.

Juntamente com o projeto, foi remetido Ofício de nº 116/2022, no qual o Prefeito Municipal requer regime de urgência na tramitação do projeto.

É o relatório.

DO ASPECTO JURÍDICO

Em seu art. 167, II, a Constituição Federal veda despesas e obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

Desse modo, a abertura de crédito suplementar ou especial precisa de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, CF).

A Lei nº 4.320/64 impõe que os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo, impondo ainda que a abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, e que essa abertura será precedida de exposição da necessária justificativa (arts. 42 e 43, da Lei nº 4.320/64).

Daniel C. Granconato



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Como se extrai do projeto, este pretende a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), que será utilizado, segundo dispõe a ementa do projeto, em obras e melhorias nos pontos turísticos da cidade.

Com efeito, ao se analisar a destinação do recurso aberto, verifica-se que este será aplicado no programa de desenvolvimento do turismo, mais especificamente em melhorias nos pontos turísticos, categoria econômica “obras e instalações”.

De acordo com o art. 2º, do projeto, os recursos necessários para cobertura do crédito aberto serão provenientes de superávit financeiro do exercício anterior vinculado aos recursos do Tesouro Municipal.

De acordo com o art. 3º, do projeto de lei, os valores do programa e da ação alterados por esta lei ficarão convalidados no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes

A iniciativa para a propositura legislativa é conferida ao Prefeito, nos termos dos arts. 47 e 48, da Lei Orgânica do Município de Pedra Bela.

A matéria é passível de ser tratada por lei ordinária, por não estar incluída no rol do art. 45, da mesma lei acima aludida.

E, por se tratar de projeto de lei ordinária, é possível a sua votação e deliberação em turno único, votação simbólica, com aprovação por maioria simples.

A Assessoria Contábil da Casa de Leis manifestou-se pela regularidade do crédito, opinando pela aprovação do projeto.

Dessa forma, no plano jurídico, não há obstáculo para a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Diante das considerações acima apresentadas, esta Assessoria OPINA pela viabilidade técnico-jurídica do presente projeto de lei.

Trata-se, porém, de parecer consultivo e não vinculante, que, por ser opinativo, poderá ou não ser acolhido pelos nobres vereadores, quando da análise meritória da propositura legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes nº 45 Centro

CNPJ: 00.136.452/0001-03

Este é, salvo melhor juízo, o parecer.

Pedra Bela (SP), 15 de junho de 2022.

Daniel C. Granconato

Daniel Celanti Granconato

Assessor Jurídico da Câmara de Pedra Bela